

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.655/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111092-46
Impugnante: Roberto Maia Alvim
Proc. S. Passivo: Nelson Saraiva Filho
PTA/AI: 02.000205928-30
Inscr. Estadual: 137/0660 (PR)
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – Constatou-se que o Autuado promoveu saída de gado bovino desacobertada de documentação fiscal. Entretanto, exclui-se do crédito tributário as exigências de ICMS e MR, em razão das disposições contidas no item 13 do Anexo III do RICMS/2002. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para cancelar a MI remanescente. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre remessa de 50 vacas com cria de propriedade do Autuado, para a Fazenda Vitória (Insc. Estadual de PR n.º 137/2363), no dia 01/04/03, desacobertada de documentação fiscal. A constatação de referida irregularidade deu-se mediante documento protocolizado pela proprietária do imóvel supra citado, no qual ela solicitava providências da Administração Fazendária de Teófilo Otoni acerca do aparecimento e permanência do gado em seu imóvel.

Lavrado em 07/07/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 12/14.

O Fisco manifesta às fls. 26, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

A lavratura do presente Auto de Infração teve como origem a denúncia protocolizada na Administração Fazendária de Teófilo Otoni pela Sra. Janete Beatriz Valeriano, documento de fls. 05 e 06, na qual a signatária pedia providências ao Fisco, no sentido de averiguar qual a procedência do aparecimento de 50 vacas com cria, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua propriedade denominada Fazenda Vitória, situada no município de Carlos Chagas/MG, na data de 01/05/03.

O Fisco através de diligência “in loco” em 28/05/03, certificou-se da presença das reses no imóvel acima citado. Naquela oportunidade lavrou o Termo de Apreensão de fls. 07, identificando como depositário/remetente do gado o Sr. Roberto Maia Alvim, em razão das informações obtidas do Sr. John Lindberg Silva.

No verso do TA de fls. 07, entregue ao Sr. John Lindberg Silva, o Fisco intimou o Autuado a apresentar a nota fiscal de remessa do gado, bem como a de retorno, acaso fossem os semoventes retirados da propriedade em 30/05/03.

Na Impugnação apresentada, alega o Impugnante que não recebera o Termo de Apreensão.

Muito embora, não se tenha a certeza, pelos elementos dos autos, que o Autuado tenha recebido o Termo de Apreensão, resta evidente que este fato não lhe trouxe qualquer prejuízo, visto que o Auto de Infração recebido fez menção a intimação contida no verso do TA. Assim sendo poderia ter o sujeito passivo juntado na fase impugnatória os documentos que entendesse relevantes para o deslinde da questão.

Extrai-se, ainda da peça de defesa que o patrono do Impugnante narra fatos lhe relatados pelo genro do Autuado, acerca da remessa das reses para a Fazenda Vitória, através do Sr. Marcos (filho do Autuado), com objetivo de “serem empastadas”. Deixando claro, no entanto, que mesmo sendo verídicas as afirmações, não poderia o Autuado ser responsabilizado pela infração, uma vez que tal operação teria se dado sem seu conhecimento.

Apesar das dúvidas existentes nos autos relativamente ao aparecimento do gado na propriedade da Sra. Janete Beatriz Valeriano, sem o seu consentimento, os fatos narrados pelo Impugnante indicam tratar-se de remessa de gado para “recurso de pasto”. Salienta-se que o Fisco não contesta tal afirmativa.

Referida operação, nos termos do item 13, do Anexo III do RICMS/2002, está ao abrigo da suspensão, desde que observadas as condições estabelecidas nos subitens 13.1 a 13.5 deste dispositivo legal.

Do exame dos autos constata-se que apenas o subitem 13.4 não foi observado pelo Autuado, ou seja, o acobertamento da operação por Nota Fiscal Avulsa ou de Produtor Rural, emitida pela repartição fazendária mediante a apresentação do documento que autoriza a utilização do imóvel onde os semoventes permanecerão em “recurso de pasto”.

Face as considerações supra devem ser excluídas as exigências do ICMS e MR, devendo ser mantida apenas a multa isolada exigida, uma vez que a operação se deu sem emissão de documento fiscal e, ainda, por não haver controvérsia em relação ao real proprietário das reses.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para cancelar a MI exigida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 12/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora